





Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 55 /2017-MPC-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO com o objetivo de apurar a legalidade, eficiência e economicidade dos contratos firmados entre a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM e o Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas - ICEA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este Ministério Público recebeu denúncia do Sr. Naeff Ribeiro Silva, dirigida incialmente à Ouvidoria desta Corte de Contas (Procedimento n. 417/2016), sobre pagamentos irregulares, feitos pela SUSAM ao Instituto de Cirurgia do Amazonas - ICEA por serviços supostamente faturados mas não realizados. O referido cidadão narrou o caso concreto de seu filho, falecido no hospital PS da Zona Oeste, após se submeter aos serviços pela referida empresa médica. Apresentou documentos contendo sérias divergências quanto ao número e natureza de cirurgias realizadas. No relatório de despesas e procedimentos do paciente constam a realização de 10 (dez) cirurgias, já no laudo médico simplificado consta a realização de 4 (quatro) cirurgias e 7 (sete) procedimentos, ademais, na nota técnica 01/2015, emitida pelo Hospital da Zona Oeste consta a realização de 4 (quatro) cirurgias e 15 (quinze) procedimentos, (documentos anexos).







Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

- 2. Em vista disso, transparecem indícios de descontrole e relativa ineficácia das atividades de fiscalização administrativa da execução do referido contrato. A SUSAM nos forneceu a lista de todos os fiscais, mas não consta o processamento sistematizado de relatórios, razão pela qual estes também deverão ser notificados a responder esta representação.
- 3. Além disso, a própria quantidade de serviço (por número de plantões) e metodologia de execução e pagamento (valor unitário de plantões, multiplicado por número de plantões por unidades e horários) prevista para o referido contrato nos termos do projeto básico, tornam-se questionáveis à falta de maior rigor na mensuração da demanda dos serviços nos plantões e no controle efetivo da frequência dos prestadores e da produtividade.
- 3. Trata-se atualmente do Contrato n. 006/2016-SUSAM que já sofreu dois aditamentos (anexos), inclusive no tocante à readequação da quantidade e distribuição de plantões, e tem presentemente o custo na elevada cifra de R\$ 50.562.655,00 (cinquenta milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) ao ano. É para atender a diversas unidades hospitalares da capital amazonense consoante a lista anexa.
- 4. Além disso, abrange o pagamento de parcelas de serviços não contempladas no projeto básico em razão de plantões para serviços cirúrgicos. Abrange plantões de seis horas para "médico prescritor" e coordenador de cirurgias, prevê ainda plantonistas para unidade de coordenação de transplantes (órgãos e tecidos), estes a despeito dos transplantes estarem estagnados há meses em nosso Estado e exigirem especialização aparentemente incompatível com a generalidade do contrato e de seu projeto básico. Nesse particular, o Estado pode estar realizando despesas com plantões sem necessidade, proveito e sem obter um mínimo de contraprestação de serviços. É justificável a apuração técnica com o concurso dos fiscais dos contratos e gestores hospitalares.









Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

- 5. Diante desses indícios, considerando se tratar de um dos maiores contratos em vigor no Estado em expressão econômico-financeira, é prudente a provocação dos setores técnicos da Corte de Contas para apurarem exaustivamente a legalidade, a economicidade e a eficiência das cláusulas e do projeto de celebração assim como da execução contratual.
- 6. Ex positis, este Órgão Ministerial requer a admissão desta representação e auditoria de todos os contratos firmados entre a SUSAM e o ICEA, protestando, após a tomada das medidas cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos e prioridade regimental, observados os princípios da instrução oficial, do contraditório e ampla defesa se confirmados oficialmente pelo órgão técnico as irregularidades do contrato e sua execução.

Manaus, 29 de junho de 2017

RUY MARCÉLO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

AND COMPARED TO THE